

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI-FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO

SONIA MARIA CARLOS

PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES E A LEI
MARIANA FERRER

Campina Grande – PB

2022

SONIA MARIA CARLOS

**PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES E A LEI
MARIANA FERRER**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
CESREI – Faculdade, como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Ma. Olivia Maria Gomes
Cardoso

Campina Grande – PB

2022

C284p Carlos, Sonia Maria.
Processo de revitimização das mulheres e a Lei Mariana Ferrer / Sonia Maria Carlos. – Campina Grande, 2022.
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.
"Orientação: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes".

1. Crime de Estupro. 2. Crimes Sexuais contra a Mulher. 3. Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). 4. Revitimização. 5. Cultura do Estupro – Brasil. I. Gomes, Olívia Maria Cardoso. II. Título.

CDU 343.541-055.2(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

SONIA MARIA CARLOS

**PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES E A LEI
MARIANA FERRER**

Aprovada em ____/____/____.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a. Ma. Olivia Maria Gomes Cardoso

CESREI - Faculdade

Orientadora

Prof. Camilo de Lélis Diniz Farias

CESREI - Faculdade

1º examinador

Prof^a. Dra. Gleick Meira Oliveira

CESREI - Faculdade

2ª examinadora

Campina Grande – PB

2022

Primeiramente a Deus, que sempre me conduziu e não permitiu que eu desistisse. A toda minha família, principalmente minha mãe M^a das Neves Alves de Souza, que sempre foi minha base e minha força.

AGRADECIMENTOS

As minhas Orientadoras Prof^ª. Ma. Olivia Gomes e Prof^ª. Cosma Ribeiro, que acreditaram no meu potencial e me guiaram durante todo o projeto.

Aos meus amigos na faculdade, em especial Jakeline Dias, Ellen Layane, Nielson Nunes, Mirelle Ferraz e outros que não citei mas sempre me ajudaram quando precisei.

Também aos meus amigos do cotidiano pela compreensão e afastamento temporário e pelas ausências, principalmente a Marcos Henrique que me apoiou em todo o meu curso.

Agradeço a minha comadre Josimere Soares, que sempre me estendeu a mão, nunca hesitou em me ajudar e sempre compreendeu por todo esse período que me ausentei.

Por fim agradeço a todos que apoiaram de forma direta e indireta para a conclusão desta monografia.

RESUMO

Este trabalho analisa a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), buscando compreender como o legislador acolhe as reivindicações históricas dos movimentos feministas em relação à vitimização secundária. Inicialmente, a pesquisa busca trabalhar a construção do caráter da vítima, o processo de vitimização e revitimização, e a lei de Mariana Ferrer que ocorre perante o sistema de justiça criminal na investigação e tratamento de crimes sexuais. O objetivo é compreender como ocorre esse processo de revitimização e como ele contribui para agravar as consequências psicológicas da violência sexual. Esse é um problema que movimentos e ativistas feministas têm denunciado historicamente. Nesse sentido, é feita uma análise da interação histórica dos movimentos feministas com os órgãos de controle estatal, observando algumas mudanças legislativas ocorridas em decorrência dessa associação. A fim de identificar as demandas feministas históricas em relação à questão da vitimização secundária, é realizada uma revisão da literatura acadêmica nos moldes da criminologia crítica e da criminologia feminista. Dessa forma, é realizada uma análise do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que foi apresentado em homenagem a Mariana Ferrer, e um estudo do contexto e justificativa para sua apresentação, tendo em vista que o referido projeto foi posteriormente concluído na Lei nº. 14245/2021. Em seguida, inicia-se com o estudo da Lei nº 14.245/2021, onde examina, à luz do problema de pesquisa, os quatro órgãos que introduziu no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Especialidades Cíveis e Penais. Percebo então que, a diferença de visão existente entre o homem e a mulher na sociedade, tal qual a desigualdade que o sexo feminino ainda enfrenta por conta do sistema patriarcal enraizado na estruturação e cultura do país, trazendo isso através do contexto histórico e sua tentativa de justificar um estupro nos dias atuais.

Palavras-chave: Lei Mariana Ferrer. Revitimização. Cultura do estupro.

ABSTRACT

This work analyzes Law nº 14.245/2021 (Mariana Ferrer Law), seeking to understand how the legislator accepts the historical claims of feminist movements in relation to secondary victimization. Initially, the research seeks to work on the construction of the victim's character, the process of victimization and revictimization, and Mariana Ferrer's law that occurs before the criminal justice system in the investigation and treatment of sexual crimes. The objective is to understand how this revictimization process occurs and how it contributes to aggravating the psychological consequences of sexual violence. This is a problem that feminist movements and activists have historically denounced. In this sense, an analysis is made of the historical interaction of feminist movements with state control bodies, observing some legislative changes that occurred as a result of this association. In order to identify the historical feminist demands in relation to the issue of secondary victimization, a review of the academic literature is carried out along the lines of critical criminology and feminist criminology. In this way, an analysis of the Bill nº 5.096/2020 is carried out, which was presented in honor of Mariana Ferrer, and a study of the context and justification for its presentation, considering that the aforementioned project was later concluded in Law nº. 14245/2021. Then, it begins with the study of Law nº 14.245/2021, where it examines, in the light of the research problem, the four bodies that it introduced in the Penal Code, in the Criminal Procedure Code and in the Civil and Criminal Specialties Law. I then realize that the difference in vision between men and women in society, as well as the inequality that the female sex still faces due to the patriarchal system rooted in the structuring and culture of the country, bringing this through the historical context and its attempt to justify a rape nowadays.

Keywords: Mariana Ferrer Law. Re-victimization. Rape culture.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1- PROTEÇÃO DAS MULHERES	10
1.1 Proteção internacional dos direitos das mulheres	10
1.2 Proteção legal das mulheres no Brasil	
CAPÍTULO 2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO NO BRASIL	18
2.1 Estupro de mulheres no Brasil	18
2.2 A crítica feminista ao Direito e o Feminismo Jurídico	21
2.3 A culpabilização da vítima de estupro	24
CAPÍTULO 3- LEI Nº 14.245/2021 E O CASO MARIANA FERRER	26
3.1 A Revitimização de Mariana – o caso	26
3.2 Análise da lei nº. 14.245/2021	29
3.2 O clamor por soluções legislativas	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

No Brasil, há muito se observa um sistema patriarcal que, em geral amplamente a um ato intolerável cultura do estupro. Nessa patriarcal, os meninos são direcionados desde cedo para um pensamento dominante e superior do que se diz estar associado às mulheres, tornando sua visão sempre algo objetivo, subordinado e inferior.

De acordo com esse patriarcado, estabelece-se uma hierarquia entre homens e mulheres, onde o lado inferior torna-se apenas um instrumento para a satisfação dos desejos do outro, o que muitas vezes causa quando as mulheres, de nível inferior, são sempre vistas como causadoras dos atos e atrocidades para as quais foram empregados.

Como se fizesse sentido saber que as pessoas que foram abusadas sexualmente, ao tomarem a decisão de denunciar seus agressores ao poder estatal, terão um caminho árduo a seguir. Relatos de injúria, desde o boletim de ocorrência até o momento da audiência criminal, são comuns e não chegam a surpreender quando concretizados na prática.

Assim, forma-se a vitimização secundária ou revitimização, problema que é entendido como o sofrimento adicional infligido à vítima após a ocorrência da verdade penal, perpetuado pelos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal, embora em tese esses órgãos tenham entre seus objetivos a deveres de cuidado e proteção em relação à vítima (BERISTAIN, 2000, p. 105).

Este estudo justifica-se pela existência de dados oficiais que nos remetem a esta realidade e evidenciam a grande tolerância quando se trata da culpa da vítima de estupro no Brasil, justificada pelo questionamento da natureza e comportamento do sexo feminino se seu vestir, a maneira como ela age ou o lugar em que ela está mudaria o que aconteceu.

Mostrar e trazer através das diferentes perspectivas que existem entre homens e mulheres na sociedade, bem como a desigualdade que o gênero feminino ainda enfrenta devido ao sistema patriarcal que está enraizado no tecido cultural do país o contexto histórico e sua tentativa de justificar o estupro em tempos modernos.

Esta pesquisa tem por estudo de caso Mariana Ferrer destaque nacional em 3 de novembro de 2020. Nessa data, o portal de notícias *The Intercept Brasil* divulgou imagens das instruções e audiência, conduzidas por vídeo, da operação em que Mariana Ferrer foi vítima do crime de estupro vulnerável, pois o réu era empresário,

André Aranha. Nessas fotos, a vítima é vista chorando e implorando respeito enquanto é humilhada pelo advogado de defesa Gastão Filho, que usou informações e fotos particulares, alheias aos fatos da operação, na tentativa de excluir Mariana.

Para isso, a pesquisa, que está dividida em três capítulos, é realizada por meio de uma metodologia indutiva, pesquisa bibliográfica e documental, com foco na análise da Lei nº 5.096/2020 em sua justificativa, e da Lei nº 2021 em seus dispositivos.

O primeiro capítulo discute a proteção internacional dos direitos das mulheres. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da ONU, de 1979, visa proteger as mulheres de forma integral, abrangendo diversos aspectos de suas vidas, como direitos políticos, econômicos, trabalhistas e reprodutivos, família, acesso a serviços públicos e de saúde e representação.

O segundo capítulo apresenta um estudo sobre o desenvolvimento histórico do estupro no Brasil. As práticas sociais que as reproduzem incluem, por exemplo, a divulgação de imagens que denigrem as mulheres na mídia e as tornam objetivas, e músicas, piadas sexuais, livros, novelas e filmes que romantizam o opressor e desumanizam as mulheres.

O terceiro capítulo apresenta um estudo sobre a Lei nº 14.245/2021 e o caso de Mariana Ferrer. A revitimização pode ser inferida como uma segunda experiência de violência ou mesmo uma continuação da violência que pode ocorrer quando o governo não garante que as mulheres sejam protegidas da violência.

O objetivo, então, é analisar a história que construiu essa cultura, bem como questionar a aplicação da lei e a fragilidade de como o judiciário tem lidado com essa demanda agressiva e assustadora em relação à sexualidade feminina.

1 PROTEÇÃO DAS MULHERES

1.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Antes mesmo da Lei 11.340/06 entrar em vigor, o Brasil já era signatário de tratados internacionais que tratam dos direitos humanos e da mulher e sua proteção.

Segundo Hermann (2008, p. 84), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher visava proteger as mulheres de forma abrangente, diversos aspectos de suas vidas, como direitos políticos, econômicos, trabalhistas e reprodutivos, família, acesso aos serviços públicos e de saúde, representante. O objetivo é garantir os direitos humanos das mulheres e a igualdade de gênero.

O referido tratado estipula em seu artigo 2º que a discriminação contra a mulher deveria ser condenada por seus Estados membros por meio de políticas destinadas a eliminá-la "por todos os meios apropriados e sem demora", e também elaborou medidas específicas para "Discriminação contra a mulher", a Convenção entendeu De acordo com seu artigo 1º:

Art. 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

De maneira mais clara, definiu como sendo obrigação dos Estados a incorporação de medidas que visassem a coibir e acabar com a violência contra a mulher, além de punir os seus autores, propiciando às vítimas o acesso a mecanismos de proteção e assistência (HERMANN, 2008, p. 86).

1.1.1 Declaração universal de 1948

A Carta das Nações Unidas, adotada em 1945, simboliza a nova ordem mundial, e reflete-se diretamente no direito internacional, na medida em que estabelece um novo modelo de comportamento nas relações internacionais, cujos objetivos se referem à manutenção da paz internacional e segurança e cooperação

internacional. Nos campos econômico, social e cultural, bem como na proteção internacional dos direitos humanos, entre outros. Assim foi inaugurada esta nova ordem, que se preocupa não só com a manutenção da paz entre as nações, mas também com a promoção universal dos direitos humanos.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 foi o principal marco normativo para a proteção universal dos direitos humanos no direito internacional e marcou o início da reconstrução dos direitos humanos após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Não é um tratado ou acordo internacional no qual estão previstas obrigações legais, mas uma resolução das Nações Unidas proclamando os princípios básicos dos direitos humanos e liberdades.

Os direitos estipulados na Declaração são aqueles sem os quais se entende que uma pessoa não pode alcançar sua realização física, mental ou intelectual, sendo a dignidade humana o princípio supremo para sua realização. Também afirma que esses direitos são intrínsecos ao ser humano, não sendo necessária nenhuma outra característica ou capacidade para reconhecer sua titularidade, e se aplicam a todas as pessoas, independentemente de qualquer discriminação de cor, raça, gênero, religião, opção política ou origem social. Assim, ele consagra a amplitude e a universalidade dos direitos que proclamou.

No que diz respeito ao valor jurídico do documento, reforça-se o entendimento de que a Declaração Universal é a interpretação autorizada dos artigos 1(3) 6 e 557 da Carta das Nações Unidas, dando sentido ao termo “direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Há quem reconheça que o caráter juridicamente vinculante da Declaração Universal decorre ou é reforçado por sua transformação em direito consuetudinário, sua adoção remonta a mais de 50 anos e muitos de seus princípios já incorporados às constituições nacionais e os argumentos utilizados, não há dúvida de seu impacto na ordem mundial, tanto nacional como internacionalmente. Nesse sentido, Antonio Augusto Cançado Trindade afirma:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constituiu um ímpeto decisivo no processo de generalização da proteção dos direitos humanos testemunhado pelas últimas quatro décadas, permanecendo como fonte de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de direitos humanos a níveis global e regional.

No que diz respeito à legitimação dos direitos humanos, especialmente aqueles consagrados na Declaração Universal, organizações internacionais se organizaram a fim de redigir tratados que dariam força obrigatória e vinculante aos

direitos neles contidos Assim, dois tratados internacionais diferentes foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Direitos Culturais

1.1.2 Convenção americana de 1969

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem seu tratado exponencial Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Carta de São José da Costa Rica, que foi assinada em 1969, e entrou em vigor em 1978, quando ganhou 11 Amigos. Somente os Estados membros da Organização dos Estados Americanos - a Organização dos Estados Americanos pode aderir à Convenção Americana, que até outubro de 2014 contava com 23 Estados Partes.

A Carta estabelece em sua primeira parte a obrigação dos Estados Partes de respeitar as normas nela estipuladas, além de sua exigência de adotar os mecanismos de direito interno para assegurar a efetividade dos direitos e liberdades individuais adotados pelo acordo, e assim, trazer deveres negativos e positivos aos estados.

O Protocolo Adicional reafirma a unidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, com base na dignidade humana, e reafirma que a proteção desses direitos é essencial para a consolidação de um sistema democrático representativo de governo na América, bem como a direito de seus povos ao desenvolvimento, à autodeterminação e à livre disposição de suas riquezas e recursos naturais. Entre os direitos que protege estão os direitos trabalhistas e sindicais, o direito à saúde e à seguridade social e o direito a um meio ambiente saudável.

Na segunda parte, foram criados os meios de proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano, com a previsão de dois órgãos básicos para esse sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - órgão de supervisão e controle, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - órgão consultivo e judiciário.

Além da Convenção, outros instrumentos internacionais também constituem o sistema normativo do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Direitos Abolicionistas (1990), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher (1994), comumente conhecida como Convenção de Belém do Pará, e Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994), entre outros.

1.1.3 Convenção e Belém do Pará de 1994

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer explicitamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Essa convenção “confirma que a violência contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e uma afronta à dignidade humana, como manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (PIOVESAN, 2010). A Convenção de Belém do Pará é mais um instrumento que avança na consolidação de uma sociedade justa e solidária, com base no respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres.

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (artigo 5º).

A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher, proclama direitos protegidos e define as obrigações dos Estados parte além de estabelecer mecanismos interamericanos de proteção. Considera a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais porque tal violência restringe, no todo ou em parte, o reconhecimento, gozo e exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres.

A convenção também reconhece que a violência contra as mulheres é uma violação da dignidade humana e uma manifestação de relações de poder históricas desiguais entre homens e mulheres.

No entanto, a Convenção é muito importante no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, e prevê ações preventivas necessárias, bem como medidas punitivas e apoio jurídico e psicológico para as mulheres e suas famílias, para traduzir os direitos das mulheres em uma vida livre de violência.

1.2 PROTEÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

A inclusão do assédio sexual como crime na Lei nº 13.718/2018 ampliou e auxiliou ainda mais no que diz respeito aos crimes de estupro. O artigo 215-a determina que “Praticar ato obsceno contra uma pessoa sem o seu consentimento, com a intenção de satisfazer a sua luxúria ou a luxúria de outrem”. (CÓDIGO PENAL, 1940).

Esta nova lei está diretamente relacionada à proteção da liberdade sexual, entrando assim em acordo direto com o que se prega a respeito da proteção da mulher no âmbito do direito penal. Esta lei classifica qualquer tipo de ato lascivo como assédio, estupro, agressão ou comportamento inadequado contra qualquer pessoa, seja homem ou mulher.

O progresso em direção aos direitos das mulheres é resultado de um longo processo, resistência e lutas. Começou quando eles conquistaram seus direitos políticos e, desde então, a batalha continuou. Também lutaram pelo direito ao corpo, bem como pela liberdade de escolha da maternidade, e continuaram lutando pela igualdade no mercado de trabalho. (FARIA; NOBRE *apud* ALBUQUERQUE [et.al], 2014).

O gênero feminino não tinha direito ao voto, pois eram tratados como inferiores, não tendo direitos iguais. Embora seja lento, passa por diferentes fases; A reivindicação das mulheres por seus direitos não foi em vão, porque deixou as mulheres relativamente impotentes na esfera civil, dando-lhes assim a sua emancipação legal.

Conforme previsto no art. 226, parágrafo 8º, da CF/88, que dispõe: “O Estado garantirá a assistência da família na pessoa de cada um de seus membros, e estabelecerá mecanismos para reduzir a violência em suas relações”. (BRASIL, 2018,).

Para Lia Zanotta Machado (2009, p. 159), após décadas de enfrentamento e busca pela igualdade de direitos para as mulheres, houve uma resposta legal, com o surgimento de uma série de leis:

Tais tipificações legais são o resultado das negociações e correlação de forças entre as propostas das movimentações feministas, sua repercussão nas sensibilidades das organizações internacionais no combate a este tipo de violência e nas sensibilidades nacionais: não só dos Poderes Legislativo e Jurídico, como dos Poderes Executivos em assinarem e ratificarem os Tratados e Convenções Internacionais referentes à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e ao enfrentamento à violência contra as mulheres.

O Brasil assumiu o dever de adotar medidas mais rigorosas e leis destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres; O mais importante é a criação da lei de Maria da Penha. (LIMA, 2009).

Com a violência que deixou as brasileiras vulneráveis e desamparadas nesse contexto (CAMPOS ; CORRÊA, 2007, p. 42). seus compromissos repercutiram até serem discutidos em nível internacional. Sua história merece, portanto, merece destaque:

Maria da Penha, mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, teve uma história não muito diferente das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, o qual tentou matá-la duas vezes [...] (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 79).

Outro importante instrumento legal para a proteção da mulher é a Lei nº 13.104/2015, que trata do crime de feminicídio, criando uma nova qualificação para homicídio, com o objetivo de proporcionar maior proteção às mulheres vítimas de tais crimes que trata de crimes com alto índice de vitimização e reincidência.

Femicídio é o assassinato cometido contra uma mulher por ser mulher (misoginia e desprezo pela constituição feminina ou discriminação de gênero, fatores que podem incluir violência sexual) ou como resultado de violência doméstica. A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o código penal brasileiro para incluir o feminicídio como qualificador do crime de homicídio culposo.

“A Lei do Feminicídio não classifica indiscriminadamente qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. O desconhecimento do conteúdo da lei tem levado vários setores, principalmente os mais conservadores, a questionar a necessidade de sua implementação”. (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

No que diz respeito à proteção, e como um grande marco em nossa legislação, criamos a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que é uma lei que garante uma proteção mais objetiva e rigorosa para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, que essas medidas da Lei 9.099/95 não são mais suficientes, nem capazes de coibi-la de forma efetiva.

Contudo, a mesma lei possui legislação específica e prevê a criação de tribunais especializados para apurar os crimes nela previstos, nos termos do artigo 14 da referida lei. Outro aspecto interessante dessa lei é que os tribunais poderão contar com uma equipe multidisciplinar é composto por profissionais de diversas áreas, a saber: psicológica, social, jurídica e de saúde. A lei também proíbe a

aplicação de multas financeiras e o pagamento de cestas básicas, o que aumenta a pena nesses casos. (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

A legislação específica e prevê a criação de tribunais especializados para apurar os crimes nela previstos, nos termos do artigo 14 da referida lei. Outro aspecto interessante dessa lei é que os tribunais poderão contar com uma equipe multidisciplinar é composto por profissionais de diversas áreas, a saber: psicológica, social, jurídica e de saúde. A lei também proíbe a aplicação de multas financeiras e o pagamento de cestas básicas, o que aumenta a pena nesses casos. (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

Os serviços de proteção e assistência social, isso é feito por meio do encaminhamento das mulheres vítimas a esses programas de políticas públicas, a fim de garantir os direitos e o bem-estar das mulheres.

Com a promulgação dessa lei, o aparato policial garantiu maior proteção às vítimas encaminhá-los ao hospital quando necessário, proporcionar-lhes movimentação segura e escoltá-los para retirar seus pertences do local do crime; dessa forma, as vítimas não se colocam em risco ao retornarem ao local onde foram agredidas. Assim, após o registro do incidente, é apresentado um pedido de medidas de proteção urgentes. As vantagens não existiam perante a lei, pois era necessário que as vítimas buscassem a defesa para obter medidas protetivas. (AYAM, 2011).

Há ainda, por meio da lei aqui revelada, a limitação de outras medidas de proteção urgentes, tais como: afastamento do domicílio, moradia ou local de convivência, proibição de aproximação da vítima e restrição ou suspensão de visitas a dependentes, todas essas ações impedem o contato entre a vítima e o agressor. A preocupação do legislador vai além da segurança física da mulher, e o sofrimento psíquico pode se espalhar para outros locais onde ela mora.

A Lei Maria da Penha foi reconhecida pelas Nações Unidas como uma das três melhores leis do mundo, no que diz respeito ao combate à violência contra a mulher. Ela se tornou famosa e ativa. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão (2003) mostrou que 98% da população brasileira conhece a lei. Assim, a lei agrega valores de direitos humanos às políticas públicas, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e democrática (MORENO, 2014).

Por meio da lei aqui mencionada, vidas foram preservadas, as mulheres ganharam respeito e dignidade, e também houve um deslocamento na condenação dos agressores, que até então eram impunes. A Lei Maria da Penha tem se mostrado um dos principais instrumentos jurídicos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país, que pensa em um sistema integrado de

prevenção, assistência e proteção, definindo as competências e obrigações do Estado, nas áreas: federal, estadual e municipal.

A Lei Maria da Penha e sua aplicação prática em nossa Constituição levaram ao que antes parecia improvável, ou seja, veio a combater efetivamente a violência contra a mulher, por meio de medidas que assegurem a proteção da mulher e ao mesmo tempo com uma lei que pune os agressores com mais severidade, desencorajando novos crimes no futuro.

Na primeira tentativa, Maria da Penha foi baleada na coluna enquanto dormia, o que a levou a uma paraplegia irreversível. Outra tentativa foi feita apenas duas semanas após o incidente: Viveiros tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Também por medo de sua segurança e de suas filhas, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor (FERNANDES, 2015, p. 36).

Muitas mulheres brasileiras podem dizer que se identificam com o que ela passou, pois, a violência doméstica é uma realidade triste, mas atual no Brasil. As circunstâncias enfrentadas por Maria da Penha eram opressivas: vivia com o homem - pai de suas filhas - que tentaria matá-la; sem falar nas inúmeras outras agressões que ele já havia sofrido antes dos assassinatos acontecerem. Uma trama digna de um filme de terror. A sobrevivência foi sorte. Afinal, sua vida tinha sentido.

Quanto ao tratamento do caso pelo judiciário brasileiro, o primeiro julgamento a que fora submetido, cuja decisão do júri o condenou a dez anos de prisão, foi anulado em 1996. Ele foi então submetido a um novo julgamento, no qual foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Ele foi preso em 2002, dezenove anos após o crime, pouco antes do início da prescrição. Ele cumpriu apenas dois anos de prisão e foi solto (SANTOS, 2008, p. 24).

A falta de efetividade do poder público brasileiro no apoio às vítimas de violência contra a mulher no país, Maria da Penha, em conjunto com o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) pediu apoio da comunidade externa, uma vez que o Brasil assinou tratados internacionais que se comprometem a combater essa situação de forma eficiente. Assim, encaminharam uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) e deram visibilidade mundial ao caso (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 44).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO NO BRASIL

2.1 ESTUPRO DE MULHERES NO BRASIL: A CULTURA DO ESTUPRO

Embora as dúvidas sobre o significado e uso do termo “cultura do estupro” tenham sido esclarecidas, ainda vale ressaltar que, apesar de o termo descrever um ambiente em que o preconceito e a masculinidade alimentam o crime de estupro contra a mulher em determinada sociedade, o conceito e escopo não terminam aqui, visto que inúmeros comportamentos rotineiros promovem uma retórica que mina a liberdade sexual das mulheres, e você não precisa de um estuprador para que isso aconteça.

Além da violência sexual em si, a cultura do estupro legitima toda uma gama de violências mesquinhas. As práticas sociais que as reproduzem incluem, por exemplo, a divulgação de imagens que denigrem as mulheres na mídia e as tornam objetivas, canções e piadas sexuais, livros, novelas e filmes que romantizam o opressor, desumanizam e desumanizam as mulheres. Comentários com apelos sexuais não solicitados, cantos ofensivos em qualquer lugar e em qualquer contexto, piadas com conteúdo machista, porém, a crença de que negar mulheres é um jogo de sedução, entre outras coisas. (ARONOVICH, 2012).

Portanto, é necessário ressaltar que a cultura do estupro se baseia não apenas na naturalização do crime de estupro em si, mas também em qualquer situação cotidiana que atente contra a liberdade e a sexualidade da mulher. A fim de estabelecer hierarquia e afirmar o poder entre os sexos.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que, no que se refere à prática jurídica de investigação de crimes de estupro, sua lógica é bastante diferente de outros crimes, principalmente em termos de provas. Ora, por sua própria natureza, os crimes contra a dignidade sexual são de difícil comprovação, principalmente porque sua importância relativa nem sempre é verificada em laudos técnicos emitidos nos autos, pois os crimes muitas vezes não deixam vestígios, principalmente se a vítima for maior de idade e não virgem.

Da mesma forma, mesmo que o perito verifique a presença de esperma e confirme que a vítima teve relações sexuais recentemente, não poderá determinar se ela concordou com o ato ou não. Além disso, porque tais delitos são cometidos em locais isolados, quando chamados para discutir os fatos, “as testemunhas de defesa ou de prova só podem contribuir dando suas opiniões, com base no que

viram ou no que sabem sobre fatos anteriores ou posteriores”).), sendo, portanto, evidência de violência sexual, via de regra, somente possível se for baseada no depoimento dos próprios envolvidos no ato criminoso.

Pode-se concluir que, em decorrência disso, há uma preocupação constante entre os profissionais do direito quanto à verificação do depoimento prestado e sua contaminação com caráter credível, como os requisitos aplicados à vítima para ser credível, como assinala MANFRÃO (2009, p.45) os princípios sociais e morais internalizados pelos citados atores.”

Por esta razão, é impossível falar de imparcialidade jurídica, pois ao aplicar a lei em um caso concreto, os juízes realizam um processo explicativo incorporando os fatores externos no discurso jurídico, a vítima e o réu são transformados em personagens em que o papel principal, curiosamente, pertence às características e qualidades da vida sexual, social e ocupacional. A intenção dos envolvidos e não ao crime em si:

Mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos, construídos durante o processo, que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. Nesse sentido, será a relevância do perfil social de vítima e de acusado para o desfecho do caso – que pode ser de absolvição, condenação e, muitas vezes, de arquivamento – que nos permite afirmar que a verdade irá sendo construída em vários momentos no decorrer do processo. (ARDAILLON; DEBERT, 1987 apud ROSSI, 2015, p. 50).

Nesse contexto, deve-se notar que a ideia de honestidade e credibilidade das partes processuais difere muito entre os sexos, pois a honestidade de uma mulher está intimamente relacionada à sua moral sexual e a do homem à relação de trabalho.

Com efeito, apesar de que, nos crimes de estupro, a palavra da vítima é de suma importância e tem especial valor probatório, ainda assim, na apreciação da prova, na busca da aplicação da lei, os profissionais do direito têm dificuldade em expressar-se com isenção. Os critérios de diferenciação do dever são caracterizados por vícios sociais e culturais, e seus argumentos, em muitos casos, imbuídos de estereótipos e discriminações que expressam a desigualdade de gênero, e assim reproduzem uma segunda violência da vítima, são agora simbólicos e institucionalizados. (PORFÍRIO, 2022).

Assim, no que diz respeito à formação do caráter da mulher vítima do crime de estupro, ela deve ser pura, “com comportamento sexual e afetivo dentro do

esperado pelas normas sociais vigentes” (MACHADO, 2013, p.96) a liberdade sexual da maneira que achar adequada para exigir o direito de acesso à justiça e proteção em tais crimes. Portanto, percebe-se que o comportamento da vítima deve se enquadrar no estereótipo da “mulher honrada”, expressão que, embora retirada do Código Penal em 2009, ainda é por vezes utilizada pelos juízes ao condenar um estuprador:

A cultura jurídica que se faz presente e que opera no sistema de justiça criminal separa as mulheres entre aquelas que merecem uma proteção contra os “anormais” e as outras que, se aproveitam da existência deste crime para reivindicar direitos que não lhes cabem. Isso é, remanesce a exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito de ‘mulher honesta’, apesar deste elemento não integrar o tipo penal. Até mesmo para condenar um agressor por estupro, operadores do direito, por vezes, lançam mão de expedientes que acabam por reforçar o estereótipo das vítimas de estupro, qual seja, o de meninas boas, puras, santas recatadas, honradas. (MANFRÃO, 2009, p. 33)

Com relação ao acusado de estupro, o problema está no fato de que a ideia de que o estuprador não é, com algumas ressalvas, um homem comum, um bom vizinho ou um bom homem ainda está enraizada no um indivíduo com problemas comportamentais e psicológicos facilmente identificáveis, o que se afirma na negação de que homens de comportamento social considerados dentro da “vida normal”, ou seja, dentro das normas culturalmente impostas, podem cometer estupro.

Em suma, no raciocínio jurídico, para que um homem possa cometer um crime de estupro, ele deve apresentar um quadro específico de um indivíduo “anormal” com problemas psicológicos ou psicológicos causados por um ambiente social de dependência e desestabilização de álcool e drogas, então ela merece ser condenada. Conforme descrito por ARDAILLON e DEBERT (p. 28 de apud MANFRÃO, 2009, p. 34): “Um homem doente, mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado”.

Além disso, não menos importante e no que diz respeito a essas questões, deve-se notar também que a desigualdade não se esgota apenas entre os sexos, visto que a prática jurídica da diferenciação também está ligada ao grau de classe social e raça dos indivíduos “com para selecionar o agressor e a vítima perfeitos no crime de estupro”. (RÚSSIA, 2015, P. 54).

A lógica estrutural do sistema penal não permite mentiras, pois nada simboliza melhor o ecletismo da lei do que os pobres e negros clientes dos presídios. Assim, embora muitas pessoas tenham sido acusadas de comportamento criminoso, apenas uma parcela delas atingiria status negativo, “porque a criminalização é

21
pautada pela seleção desigual de pessoas e não pela criminalização do
comportamento com base na igualdade”. (RÚSSIA, 2015, P. 55).

Neste contexto, e apesar de tudo o que precede, verifica-se que nos crimes sexuais, apesar de existirem estereótipos, discriminação e preconceitos contra homens e mulheres, na administração da justiça, a influência deste conteúdo recai sobre eles de forma significativa e frequente. A prática forense revela que na dinâmica da prova, no contexto do crime de estupro, cabe mais à vítima provar a validade de seu depoimento do que provar sua inocência ao acusado.

Com efeito, em caso de delito sexual, a mulher é constantemente submetida a um crivo de suspeição, cabendo a ela provar sua sinceridade e resistência ao ato sexual para fazer muitas descrições da verdade criminosa nas diversas etapas processuais, promovendo um doloroso processo de revitimização⁸⁵ que não encontra amparo em outras situações no sistema Penal.

Percebe-se que no campo da violência sexual, o sistema penal promove e propaga uma cultura do estupro, em que há uma inversão de papéis e o ônus da prova, cabendo à mulher provar que se trata de uma vítima e não de uma farça tirando excessivamente o foco do agressor. As mulheres que ingressam no judiciário com o intuito de processar condutas tipificadas como crime acabam se vendo julgadas do ponto de vista do homem em Direito e Justiça, em um complexo fenômeno de controle social sobre seus corpos, onde o judiciário, ao invés de proteger isto é. , a violência baseada em um genuíno cânone ideológico amplifica estereótipos e papéis de gênero que são diretamente influenciados pela masculinidade velada dos juristas cultos.

Assim, sendo o discurso jurídico uma ferramenta social, suas versões simbólicas acabam por sustentar, no âmbito da linguagem, a violência sexual contra a mulher, as relações de poder de gênero e, portanto, a cultura do estupro.

2.2 A CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO E O FEMINISMO JURÍDICO

Ao longo do tempo, as opiniões e os ideais feministas sobre o direito e suas funções em relação às mulheres se diversificaram, tornaram-se divergentes, complexos e muitas vezes contraditórios.

O princípio da igualdade sustenta a visão de que homens e mulheres são iguais perante a lei, portanto, as mulheres não podem ser tratadas de forma diferente. Dessa forma, as diferenças de gênero são superadas por esse princípio. Olhar para o gênero revela que suas contribuições para a sociedade e o direito foram muito importantes. Essas contribuições forçam uma ruptura com a tradição de

inferioridade das mulheres, que na maioria das vezes são tratadas com uma perspectiva inferior à dos homens. O desenvolvimento social levou as mulheres a serem iguais aos homens, e não falamos mais diretamente de formas de subordinação.

Silva (2018, p.86) cita Jaramillo (2000) em seu artigo:

Segundo Jaramillo (2000), a crítica feminista ao direito se manifesta em três perspectivas: a primeira problematiza a teoria do direito propriamente dita (questionando os pressupostos do direito e suas noções fundamentais), a segunda tece críticas a institutos jurídicos determinados (por entendê-los prejudiciais às mulheres ou mantenedores de sua subalternidade social), e a terceira põe em questão o modo como o direito é aplicado nos casos concretos, propondo usos estratégicos das leis, além de construir interpretações inovadoras e emancipatórias do direito. (SILVA, 2018, p. 86)

Além destes, temos ainda as normas jurídicas que por vezes elimina parte dos direitos civis, políticos, econômicos e até sociais femininos. São tirados o direito a educação de qualidade, o voto, o emprego e a igualdade salarial, representatividade na política, seguridade social, dentre outros. Leis que criminalizam o aborto, outras que estão ligadas à violência doméstica, assédio, entre outras que na maior parte das vezes não funcionam, ou são geridas de maneira errada.

A reportagem do Jornal do Senado “vítimas de crimes sexuais em julgamentos” mencionou como funcionam as candidaturas avulsas em algumas nações do mundo. Conforme mostrado, a Alemanha, por exemplo, “permite o lançamento de candidaturas avulsas nas eleições distritais sob a regra do voto majoritário, com exigência única do apoio, manifesto na forma de assinatura, de um número pequeno de eleitores”. (SENADO NOTÍCIAS, 2016)

Além disso, também temos normas legais que às vezes eliminam parte dos direitos civis, políticos, econômicos e até sociais das mulheres. O direito à educação de qualidade, direito ao voto, emprego e igualdade salarial, representação política, previdência social e outros estão sendo retirados. Leis que criminalizam o aborto, outras relacionadas à violência doméstica e assédio, entre outras, na maioria das vezes não funcionam ou são mal administradas.

Também aponta para a aplicação das leis em casos específicos, seus métodos e interpretações e como o machismo ainda está presente na maioria das decisões judiciais do país. Não obstante, “o feminismo tem se aproximado cada vez mais do campo jurídico e com ele estabelecido uma relação de crítica mútua, mas

também de parcerias importantes e bem-sucedidas” (SILVA, 2018, p. 89).

Conceitualmente, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorias, propostas metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas diante do fenômeno jurídico dentro ou fora do sistema judiciário. A preocupação central desse tipo de feminismo é desenvolver reflexões e, sobretudo, ações que promovam transformações radicais no campo das normas, discursos e práticas jurídicas com foco na conquista da igualdade de gênero. (SILVA, 2018, p.90).

Na que ressalta a lei em termos de decisões relacionadas ao estupro, há um reforço ideológico sexista-patriarcal que ainda alimenta a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade. Nesse caso, a mulher estuprada é “punida e responsabilizada” pela agressão. Por incrível que pareça, esse é um argumento frequentemente usado como justificativa em moções de defesa para réus de estupro.

Essa prática foi rotulada como *in dubio pro stereotypo* por pesquisadoras feministas. Nas palavras de Silvia Pimentel: “Na esfera doméstica ele permanece subjugado pela tolerância da família. No meio jurídico, se não como cortesia, às vezes vigora à revelia. “*In dubio pro stereotypo*” (PIMENTEL, 2009, sem paginação). Ela é assim chamada por estar diretamente relacionada a ideias pessoais estereotipadas, preconceituosas e discriminatórias sobre o gênero feminino, interferindo nas decisões judiciais, favorecendo o agressor/ré e reforçando o declínio do gênero feminino.

Somente considerando toda a árdua história de luta das mulheres por direitos no Brasil e no mundo, todas as obliterações cruéis que afetam nossa história, é possível compreender a gravidade de declarações irresponsáveis e academicamente imprecisas como a dos autores Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, que em seu texto “Direito da Mulher – Uma Abordagem Crítica” afirma o seguinte: “[As mulheres] devem abandonar a situação de vítima e tornar-se indutoras de transformação social. Direitos, as mulheres precisam transformar suas famílias, fazer com que as novas gerações saibam reconhecer as diferenças enquanto lutam pela igualdade.” (BREGA FILHO; ALVES, p.140)

Ao contrário do que sugerem a historiografia tradicional e pronunciamentos machistas como este, o protagonismo na conquista dos direitos das mulheres tem sido, sem dúvida, feminino, engajada no protagonismo e na luta há séculos, mesmo que isso não seja devidamente reconhecido.

A lei atual não abole o passado. Ela, portanto, não tem o poder de compensar o sofrimento de mulheres que, em uma sociedade ainda mais machista e misógina

do que a de hoje, foram submetidas às mais variadas formas de violência institucional e social durante séculos, também porque muitas dessas mulheres são não estão mais vivos para usufruir dos ganhos sociais e legais obtidos por meio de suas lutas.

Portanto, não se trata de compensar o sofrimento passado, mas de forçar uma mudança de tratamento, empregando uma contraforça capaz de derrubar a força repressiva que ainda existe, que tem raízes mundanas e é motivada por leis, costumes e mentalidades que o homem quer revogar no mundo real.

2.3 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

Apesar de todas as mudanças na legislação do país citadas acima, a cultura do estupro e do machismo ainda está presente e difundida no Brasil. No caso da masculinidade, não são listados apenas os chefes dos homens, mas também muitas mulheres influenciadas pelo sistema patriarcal.

O estupro pode acontecer com qualquer mulher e pode ser praticado por qualquer homem, independente de raça, idioma, cor, credo ou qualquer classificação. Não há um tipo específico de estuprador, possivelmente vítima, e os agressores são, em sua maioria, pessoas em contato diário, como marido, irmão, tio, colega, empresário, amigo etc., e incluem todas as classes sociais. sem nenhuma razão particular para esse fato.

São inúmeros os fatos que podem ser citados no Brasil quando se trata do crime de estupro e culpabilização da vítima. Um desses casos discutidos recentemente foi o da digital influencer Mariana Ferrer, que foi estuprada pelo empresário Andre Arana em uma festa. E esse caso em particular causou rebuliço nas redes sociais, principalmente após a divulgação de vídeos da sessão em que Mariana foi humilhada pelo advogado de André quando suas fotos de biquíni surgiram nas redes sociais, colocando em questão a personalidade da garota.

De acordo com a acusação do caso, o estuprador de Mariana Ferrer não poderia ter percebido durante o sexo que a menina não estava sóbria e capaz de consentir ou não no relacionamento, e, portanto, o réu não teria a intenção de cometer o estupro. Foi então que surgiu o chamado estupro culposos, provocando uma onda de rebelião nas redes sociais. O desejo de culpar a vítima para defender o homem é generalizado. Eles questionam a roupa, o comportamento, o paradeiro da vítima ou outros motivos. Tudo o que uma mulher faz pode ser usado para menosprezá-la, culpá-la, admirar o agressor e orientá-la.

O ser humano, sempre protegido pela sociedade e às vezes até pelo judiciário e pelo direito penal, por conta do arraigado patriarcado, muitas vezes fica impune. Eles culpam a vítima, e mesmo tentando ver o agressor como algo ruim, eles se perguntam como será a vida daquele cidadão e o que sua família vai sofrer com a condenação por estupro, o que vai prejudicar a reputação daquele cidadão "manchado". Mas o judiciário e a sociedade se recusam a proteger as mulheres.

3 LEI Nº 14.245/2021 E O CASO MARIANA FERRER

3.1 A REVITIMIZAÇÃO DE MARIANA – O CASO

Em relação ao processo de vitimização, a psicologia explica que o indivíduo pode sofrer principalmente ao vivenciar uma situação violenta (ao cometer o crime), e de forma secundária (também chamada de “revitimização”), ou seja, quando a vítima é afetada por um novo processo de vitimização, mas desta vez em relação ao primeiro, por exemplo quando são condenados, acusados ou discriminados pela violência que sofreram. Para a psicologia, a revitimização é dividida em dois tipos: autovitimização secundária, que surge de sentimento de culpa inconscientemente impostos pela própria vítima, e heterovitimização secundária, que se caracteriza pela relação da vítima com outras pessoas ou instituições (TRINDADE, 2012).

Segundo Oliveira (2014), “a revitimização pode ser inferida como uma segunda experiência de violência ou mesmo uma continuação da violência que pode ocorrer quando o governo não garante a proteção da mulher contra a violência”.

A questão em assunto também é objeto da Lei 11.340/06 (também conhecida como Lei Maria da Penha) desde sua publicação, que prevê que se tome cuidado durante o interrogatório dos acusados para que não sejam revitimizados do art. 226 da Constituição Federal. Dessa forma, constitui-se um direito das mulheres em situação de violência.

A revitimização sempre ocorre quando a vítima, após o término da agressão original, é confrontada com situações que a expõem a novas experiências de violência, que por sua vez decorrem daquela originalmente sofrida. Nessas circunstâncias, a mulher vítima fica à mercê da negligência institucional inerente ao cotidiano do sistema de justiça criminal.

Um caso que recebeu atenção nacional e ilustrou claramente o fenômeno de revitimização e violência institucional por tribunais de órgãos foi o da organizadora Mariana Ferrer que, em 2018, foi vítima do estupro em situação de vulnerabilidade por André Camargo Aranha, empresário que a estuprou quando estava incapaz de opor ou de consentir ao ato. Ela afirma que foi drogada pelo empresário.

O caso ficou famoso e provocou o debate da revitimização depois que imagens de uma das audiências foram divulgadas na mídia. Durante o ato processual, Mariana foi alvo de agressões, humilhações e extrema violência psicológica ao prestar seu

depoimento, inclusive com a participação das autoridades judiciárias presentes, que se mantiveram caladas e negligentes durante todo o evento.

Mariana foi novamente vítima de um atentado à sua dignidade e passou a ser vítima de um julgamento moral sobre seu comportamento. A defesa do réu, que atacou a imagem de Mariana, mostrou fotos sensuais dela tiradas profissionalmente para justificar o suposto consentimento para o ato sexual. Em outras palavras, a defesa do réu tentou justificar apelativamente o crime cometido ao insinuar que a jovem não seria respeitada com base nas fotografias que ela havia tirado e nas roupas que usava.

Em 15 de dezembro de 2018, Mariana Borges Ferreira, conhecida nas redes sociais como Mari Ferrer, trabalhou como promotora de eventos em uma festa no *clube de praia* Café de La Musique na Praia de Jurerê Internacional em Florianópolis, Santa Catarina. Segundo Mariana, o evento foi marcado pelo estupro que sofreu do empresário André de Camargo Aranha depois que ele a drogou e a colocou em um vestiário de acesso restrito (ALVES, 2020).

Como resultado, Mariana foi a uma delegacia e denunciou André Aranha por estupro de uma pessoa vulnerável, prestou depoimento, entregou as roupas que estava usando e realizou perícia para retirada de material genético. Ela relatou a experiência: “O dano foi grande, tanto física quanto mentalmente. Danos psicológicos que infelizmente só quem é vítima pode apreciar” (G1, 2019).

Diante disso, Mariana defendeu em suas redes sociais que seu julgamento foi intencionalmente equivocado, afirmando que os depoimentos e relatórios realizados foram adulterados e que seu advogado não teve acesso à investigação em andamento sobre o caso (G1, 2019). A jovem rapidamente conquistou mais de 850 mil seguidores em sua página no Instagram (ALVES, 2020).

Em setembro de 2020 terminou o julgamento e o empresário foi absolvido de todas as acusações (VEJA, 2021). No mesmo dia, o caso tornou-se um dos temas mais comentados nas redes sociais, que consolidou a *hashtag* #JustiçaParaMariFerrer e demonstrou a indignação de parte significativa da população com o resultado do julgamento (ALVES, 2020).

Menos de três meses depois, o portal de notícias *The Intercept Brasil* matéria exclusiva sobre o caso Mariana Ferrer, contendo trechos da audiência da jovem na videoconferência e audiência do processo em que foi vítima do crime de estupro de pessoas vulneráveis ocorreu.

Como explicam Oliveira e Giordano (2021, p. 10), as instruções plenárias em casos de investigação de crimes de estupro pode se tornar verdadeiros atos de tortura psicológica, tendo em vista que uma das estratégias de defesa mais utilizadas é

justamente a desqualificação do ofendido onde buscou-se apresentar fatos alheios ao julgamento, que tentativas de mostrar que o comportamento ou a personalidade da vítima contribuíram para desencadear a violência sofrida.

Além disso, durante o *briefing* (documento que registra os dados necessários para a criação de um projeto), esse documento destaca informações como objetivo e audiência, Gastão Filho revelou fotos de Mariana Ferrer que considerou "sensuais" e acusou a vítima de adulterar sua "história de virgem". A advogada queria provar que a jovem não atendia ao ideal de "mulher honesta". Chorando, Mariana refuta as falas do advogado, dizendo que as fotos "não mostraram muito" e que as mulheres virgens não precisam se comportar "como freiras" (ALVES, 2020). A conversa surgiu porque um exame pericial realizado na mesma época revelou que Mariana era virgem até a noite do evento.

Conforme denunciam Sommacal e Tagliari (2017, p. 256), a sexualidade da mulher será sempre objeto de análise e debate, tanto pela sociedade quanto por profissionais do direito, que, ao processar crimes contra a dignidade sexual, tendem a ofuscar as investigações de distração comportamentos dos delinquentes, em particular abordando a sexualidade da vítima como causa do crime. Além disso, é comum que sejam qualificadas as falas de mulheres sexualmente ativas ou que retratam um comportamento sexual diferente do que o gênero feminino espera nos ideais de uma "mulher honesta".

Nessa perspectiva, a vítima é passa por um processo de vitimização, com o único objetivo de condenar seu agressor, onde deve finalmente enfrentar as consequências físicas e psicológicas, decorrentes não apenas do dano primário, mas também dos institucionais Violência acusada durante o processo (SOUZA, 2020, p. 218).

Diante disso, Gomes (2016) defende que os órgãos de aplicação da lei devem abster-se de qualquer ação que vise desmoralizar a vítima ou sua dignidade, principalmente nos casos de crimes sexuais, onde muitas vezes isso é atribuído ao sujeito passivo. Culpa por cometer o crime. Assim:

É preciso, em particular, que advogados, advogadas, defensores ou defensoras, públicos ou dativos, compreendam, definitivamente, que é possível realizar a defesa do réu sem violar ainda mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites, e estes são dados pelo Texto Constitucional (MENDES, 2020, p. 147).

O juiz Rudson Marcos e o promotor Thiago Carriço de Oliveira também foram duramente criticados por sua atuação no caso Mariana Ferrer. Para muitos, os agentes

da lei concordaram com o processo de vitimização secundária de Mariana desabafando diante do depoimento do advogado de defesa. O Ministro do Tribunal de Justiça Federal, Gilmar Mendes, comentou sobre esta posição:

"As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram" (CASTRO, 2020).

Por outro lado, o Ministério Público de Santa Catarina explicou que o portal de notícias *The Intercept Brasil* editou propositalmente o vídeo da audiência do caso para excluir as intervenções realizadas pelo Ministério Público e o juiz do caso a favor de Mariana.

A preocupação nas redes sociais com o caso também decorreu do veredicto do juiz Rodson Marcos, que absolveu André Aranha e manteve a tese do promotor. Alegou que durante o ato sexual o réu não poderia saber que Mariana era incapaz de consentir no relacionamento e, portanto, não havia provas suficientes para comprovar a intenção do empresário de estuprar a jovem (ALVEZ, 2020).

Vale destacar que ao divulgar esse entendimento do juiz neste caso, o site de notícias *The Intercept Brasil* utilizou o termo “estupro culposos”, que se configuraria “quando não há intenção de estupro”. O termo em si, não usado nem pelo juiz nem pelo promotor, foi suficiente para fazer o caso de Mariana virar manchete nacional.

São casos que revelam a realidade que as mulheres enfrentam diariamente porque: quando durante uma audiência – ato processual que obedece a determinado rito estabelecido por lei, perante autoridades como juiz e promotor – uma pessoa é tratada dessa forma é inquietante e nos leva a pensar sobre o que está acontecendo atrás das câmeras, na rua, nas redes ou nas casas.

3.2 ANÁLISE DA LEI Nº. 14.245/2021

Sabemos que as pessoas que foram abusadas sexualmente enfrentam uma jornada árdua ao tomar a decisão de denunciar seus agressores às autoridades. As denúncias de humilhações sofridas desde o registro do boletim de ocorrência até o momento da audiência criminal são comuns e não surpreendem quando são verdadeiras na prática. Como resultado, as vítimas de um crime brutal são muitas vezes vitimizadas novamente: mas desta vez pela instituição destinada a protegê-las.

É assim que surge uma vitimização secundária ou revitimização, problema entendido como o sofrimento adicional da vítima após a ocorrência da infração penal perpetrada pelos órgãos do aparelho estatal responsáveis pela aplicação da lei, embora teoricamente tenham sido, entre outros, o dever de cuidar e proteger a vítima (BERISTAIN, 2000, p. 105). Embora possa ocorrer dada a constelação de qualquer crime, a revitimização é predominantemente identificada no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, particularmente quando a vítima é do sexo feminino.

Com a publicação de fotos do insulto de Mariana Ferrer na audiência e instruções do advogado de defesa Gastão Filho, o processo contra André Arana, que já era bastante conhecido nas redes sociais, ganhou um nível de debate inédito. (Martines et al., 2020).

Entre as publicações pró-Mariana, muitos exigiam justiça para a jovem, citando o sentimento de impunidade por crimes de violência sexual e criticando não só o sistema de justiça criminal, mas também a sociedade brasileira como um todo. Naquela época, havia uma tendência patriótica de defesa de Mariana Ferrer. Nas mais diversas plataformas da internet, foram inúmeras as manifestações em apoio a jovem, além de críticas aos profissionais envolvidos em sua operação. As cantoras Anitta, Iza e Luiza Sonza e as atrizes Paola Oliveira e Patrícia Pillar estão entre as figuras que usaram suas redes sociais para discutir o tema em apoio a Mariana (PRISCO, 2020).

A *hashtag* #JustiçaParaMariFerrer tornou-se um grito de guerra para essas demandas, que tiveram amplo apoio dos movimentos feministas, que têm estado muito presentes nessas ações de base (G1, 2020a).

Dada a magnitude do caso, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Secretaria da Mulher e a Defensoria da Mulher notificaram as autoridades federais e catarinenses com pedido de instauração de ação contra o advogado de defesa, Claudio Gastão da Rosa Filho, o Juiz Rodson Marcus e o Promotor de Justiça Thiago Carrico (SIQUEIRA, 2020a). No mesmo contexto, diversos deputados exigiram um posicionamento oficial do Congresso Nacional sobre as visões injuriosas de Mariana Ferrer, além de solicitar ao presidente do Congresso que acione os órgãos reguladores competentes para implementar as sanções necessárias (SIQUEIRA, 2020b).

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos alegou ter enviado ofícios às corregedorias do Tribunal de Justiça e do Ministério Público de Santa Catarina, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional da Justiça. O Ministério, para que esses órgãos possam investigar a conduta dos profissionais presentes na audiência (ALVES, 2020).

Em resposta, a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional do Ministério Público afirmaram que estão empenhadas em investigar a conduta de Rodson Marcos e Thiago Carrico (FERREIRA, FERREIRA, 2021, p.373). A Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OAB/SC) informa que encarregou o advogado Gastão Filho de esclarecer suas declarações sobre Mariana (ANTUNES, 2020).

Como explicam Oliveira e Giordano (2021, p. 8), há uma justificativa para a continuidade do processo de promulgação de leis voltadas à proteção da mulher no Brasil: há sempre uma situação realista violenta, que acaba gerando grande descontentamento social, seguido pela ampla cobertura midiática e, atualmente, pelo debate nas redes sociais, a partir das lutas por justiça e direitos que culminam na edição de leis. Essas leis, em particular, destinam-se a evitar que outras mulheres sofram da mesma forma que as vítimas originais que inspiraram a resposta legislativa.

É inegável que a notoriedade da vitimização de Mariana tem conseguido colocar o problema da vitimização secundária em uma perspectiva nacional, fenômeno que já vem sendo denunciado por movimentos feministas há décadas, mas não tem recebido muita atenção da sociedade e da mídia.

No Brasil, há uma prática muito peculiar por parte do legislador, que, ao criar leis em favor das vítimas, busca indenizar ou mesmo reformar a violência sofrida por mulheres notórias por serem vítimas (Oliveira, Giordano, 2021, página 8). Nesse 'processo de homenagem cultural' surgiram nas últimas décadas diversas leis voltadas à proteção da mulher, citando-se, por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei Carolina Dickman (Lei nº 12.737/2012) e Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2015) (Oliveira, Giordano, 2021, p. 9).

Seguindo a tendência desse fenômeno, a partir da revitimização de Mariana, vários projetos de lei começaram a surgir, com finalidades diversas, lutando pelo esclarecimento da futura “Lei Mariana Ferrer”. Nesse sentido, os deputados Soraya Santos (PL-RJ), Flavia Arruda (PL-DF) e Margaret Coelho (PP-PI) apresentam o Projeto de Lei 5.091/20, que visa tornar crime a violência institucional, incluindo atos ou omissões. Fatores que ameaçam o atendimento às vítimas ou testemunhas de violência.

A deputada Daniela do Waguinho (MDB-RJ), em defesa de Mariana Ferrer, decidiu apresentar o Projeto de Lei 5.095/20, que propõe aumento da pena para o crime de estupro de vulnerável. Por sua vez, o deputado Leo Moraes (Pode-RO) está solicitando a aprovação da Lei PEC nº 353/17, que visa tornar imprescritível o crime de estupro (SIQUEIRA, 2020b).

Cabe destacar que dentre os projetos apresentados, um deles ganhou mais

fama, que é o Projeto de Lei nº 5.096/20, que posteriormente foi convertido na Lei nº. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer).

Ao contrário do que muitos afirmam, a necessidade de criação da Lei Mariana Ferrer, como também é conhecida, apenas expôs a realidade de como são tratadas as mulheres que denunciam crimes violentos. E por conta dessa realidade, foi criada a lei, que visa proteger a integridade física e psíquica da vítima, conforme artigo 400-A do Código de Processo Penal (incorporado à lei):

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal, e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O caso de Mariana Ferrer não é um fato isolado, é a manifestação pública de uma realidade cotidiana, exemplo do que muitas vezes acontece em um sistema que mostra que não possui mecanismos adequados para lidar com as especificidades da violência que derivam do gênero, reproduzindo assim formas de silêncio das mulheres.

Diante dos inúmeros casos de violência psicológica a que estão constantemente expostas à simples busca de ajuda, muitas mulheres se abstêm de denunciar a violência vivenciada. Essas situações, por vezes, levam a um sentimento de impotência, enquanto as vítimas se sentem abandonadas pelo judiciário.

A forma como a maioria das mulheres é tratada em busca de justiça muitas vezes as leva na direção oposta do que seria o ideal, pois o tipo de tratamento a que são submetidas induz ao conhecido sentimento de culpa que fere o princípio da justiça processual. Não há dúvida de que a falta de integração entre os órgãos que compõem o sistema de proteção responsável pela aplicação das salvaguardas e medidas preventivas previstas na lei muitas vezes deixa as mulheres vulneráveis e desamparadas diante da violência sofrida. (VASCONCELOS, 2015).

Claramente, este processo pode acontecer de diferentes maneiras e em diferentes cenários, e pode ser praticada por qualquer pessoa. O ato de culpabilizar e revitimizar uma mulher pode começar quando for constatado que a agressão ocorreu e se estender até o momento em que a vítima estiver diante de um juiz, em uma audiência de classe e julgamento, como no caso da modelo Mariana Ferrer. Não existe um local ou momento específico em que uma mulher volte a ser vítima, mas o que é

ainda mais preocupante é que situações dessa natureza estão se desenrolando em locais que deveriam ser gentis e empáticos com as mulheres, locais que são sinônimo de justiça, proteção e garantia de direitos.

Entende-se que é preciso investir prioritariamente na especialização dos profissionais para garantir que as vítimas de violência recebam atendimento adequado, com qualidade e inclusão, deixando de lado julgamentos e ideias preconceituosas. (VASCONCELOS, 2015).

Acima de tudo, a luta contra este mal exige conhecimento. É fundamental que os profissionais que lidam diretamente com as vítimas de violência sejam capacitados para, primeiramente, compreender a situação da mulher agredida e tudo o que a levou até ela. De nada adianta criar legislação que vise fortalecer o combate à violência doméstica e familiar se os responsáveis pelo uso desses dispositivos não compreenderem sua real finalidade e importância.

3.3 O CLAMOR POR SOLUÇÕES LEGISLATIVAS

Em conexão com o Projeto nº 5.096/2020, foi introduzido e entrou em vigor, em 22 de novembro de 2021, na Lei nº 14.245/2021, oficialmente denominada “Lei Mariana Ferrer”.

À luz do contexto em que a referida norma se apresenta e se consolida na esfera penal brasileira, levando em conta suas peculiaridades e reações em relação à revitimização de Mariana Ferrer, buscamos compreender, como autoridade legislativa, na proposta e consolidação da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), acolhe as demandas históricas dos movimentos feministas quanto à vitimização secundária de vítimas de violência sexual.

Com a publicação de fotos do insulto de Mariana Ferrer na audiência e instruções do advogado de defesa Gastão Filho, o processo contra André Arana, que já era bastante conhecido nas redes sociais, ganhou um nível de debate inédito. Só na rede social Twitter, entre os dias 3 e 5 de novembro de 2020, mais de 390 mil postagens foram postadas por usuários abordando o assunto, mesclando 20 tweets a uma média de 12 por minuto.

De Florianópolis a Lisboa (CARTACAPITAL, 2020, G1, 2020b), milhares de manifestantes, em sua maioria mulheres, se reuniram nas ruas pedindo o fim da violência sexual, movidos pelo ressentimento com a forma como a justiça tem

tratado Mariana Ferrer (G1, 2020 a). Sobre os motivos que levaram tantas mulheres às ruas, um manifestante disse:

"Participamos justamente depois de termos ficado horrorizadas com a forma que Mariana é tratada no julgamento. Vai muito além das palavras em si, mas a reafirmação do patriarcado, onde um advogado utiliza fotos ou expõe o corpo da menina tentando justificar o injustificável (estupro). Não existe qualquer razão que justifique um estupro" (G1, 2020a)

Refletindo essa tendência, a luta liderada por jovens feministas nos mais diversos campos de atuação foi uma característica marcante das manifestações organizadas em nome de Mariana Ferrer em todo o território brasileiro.

Concomitante a esse processo, vários deputados federais passaram a defender a necessidade de inovações legislativas que garantissem o fim da vitimização secundária das vítimas de violência sexual, o debate nas redes sociais, a partir das lutas por justiça e direitos que culminam na criação de leis. Essas leis, em particular, destinam-se a evitar que outras mulheres sofram da mesma forma que as vítimas originais que inspiraram a resposta legislativa.

É inegável que a notoriedade da vitimização de Mariana tem conseguido colocar o problema da vitimização secundária em uma perspectiva nacional, fenômeno que já vem sendo denunciado por movimentos feministas há décadas, mas nunca antes recebeu tanta atenção da sociedade e da mídia.

No Brasil, há uma prática muito peculiar por parte do legislador, que, ao criar leis em favor das vítimas, busca indenizar ou mesmo reformar a violência sofrida por mulheres notórias por serem vítimas (OLIVERA, GIORDANO, 2021, P. 8).

Cabe destacar que dentre os projetos apresentados, um deles ganhou mais fama, que é o Projeto de Lei nº 5.096/20, que posteriormente foi convertido na Lei nº.

A começar pela análise do caso Marianna Ferrer, embora tenha causado sensação nas redes sociais, onde uma parcela de usuários exigiu “justiça” contra os operadores do direito que atuaram nas audiências das instruções e julgamento do processo (MARTINS [et al.], 2020), o pedido de prestação de contas, que foi realizado principalmente por parlamentares e representantes de órgãos estatais, veio no sentido de exigir o procedimento oficial dos órgãos fiscalizadores nas investigações contra especialistas no caso.

No mesmo sentido, demandas que informam sentenças mais fortes ou incentivam mais punições não são reconhecidas entre as demandas históricas dos movimentos feministas em relação à vitimização secundária de vítimas de violência

sexual. Ao contrário: muitas teóricas feministas apontam para a necessidade de reeducar os agentes do sistema de justiça criminal e criar outras medidas voltadas para chegar às verdadeiras raízes do problema em questão (PEIXOTO, NOBRE, 2015; ROSENDO, GONÇALVES, 2016).

Segundo Camila Andrade (2016, p. 19), o sistema de justiça criminal deve ser definido como uma organização de natureza intrínseca, que em diversos momentos da história se voltou contra a figura feminina, de modo que a censura é realizada por meio do sistema penal. O sistema será sempre, por sua natureza, falho e insuficiente para proteger os direitos da mulher. Assim, o aparato punitivo apenas garante que a dominação masculina nas relações heterossexuais se agrave, agravando a violência contra as mulheres, muitas vezes frustradas e culpadas mesmo quando descritas como vítimas de crimes (ANDRADE, 2012, p. 131-132).

De fato, o sistema penal foca apenas nas manifestações de violência individual, foca exclusivamente na personalidade do agressor e deixa de lado a investigação de toda a estrutura que alimenta, em primeiro lugar, o comportamento negativo dessa pessoa (ANDRADE, 2016, p. 19).

Dessa forma, Maria Lucia Karam (1996, p. 92), afirma que o problema que existe nas estratégias de criminalização e punição reside no fato de que o monopólio da reação disciplinar contra um ou outro autor de comportamento negativo pode gerar complacência.

Assim, a atenção da população é desviada das verdadeiras causas dos abusos, para que sejam estimulados a não buscar ou exigir outras soluções mais efetivas, pois são alimentados com o sentimento superficial de que, com punição, o problema será de fato resolvido.

Aumentar a pena não é solução para acabar com o crime, nunca foi e nunca será. Há de fato uma das mais altas penas do código penal para estupro, mas é um crime que ocorre em grande número. Na verdade, a única maneira de resolver esse problema é mudar a mentalidade dos homens por meio da educação, para que eles não cometam mais estupros. Somente por meio da educação e discussão sobre feminismo e gênero nas escolas, universidades e outros lugares poderemos prevenir o estupro (FERNANDES, 2016).

A luta para acabar com a cultura do estupro é a mesma luta para acabar com a vitimização secundária das vítimas de violência sexual, tendo em vista que o combate ao fenômeno da vitimização nunca será alcançado efetivamente se a esfera social e o Estado não se comprometerem a combater a violência sexual e os hábitos que permitem que ela exista e a perpetue em primeiro lugar. É necessário, portanto,

implementar novas formas de educação, reajustando a moral e a moral dos indivíduos para que eles não sejam mais capazes de oprimir as mulheres e culpar as vítimas.

No entanto, a Lei nº 14.245/2021 acrescenta o único parágrafo no artigo 344 do Código Penal a fornecer uma razão para o aumento da pena, apresentando-se de forma totalmente incompatível com as demandas dos movimentos feministas que se orientam pela ideia de que a ação focada na punição não garante resultados tangíveis para o fim da vitimização secundária. Além disso, a referida lei não aceita qualquer exigência quanto à implementação de medidas educativas destinadas a dismantelar a cultura do estupro.

O que se verifica assim é a tendência do Estado em não tomar nenhuma iniciativa educativa que combata as verdadeiras raízes do abuso em análise, o que leva a medidas que sugerem apenas repreender o que de fato ocorreu, além de atuar apenas contra determinadas formas de abuso. Violência, violência parental e, mesmo assim, apenas viés punitivo (BECKMAN, 2017, p. 61).

No entanto, embora esteja avançando significativamente no atendimento às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, a Lei do Minuto Seguinte Lei nº 12.845/2013 visa atender nos primeiros momentos após a agressão, com foco na vitimização primária apoiada pela vítima. Nesse sentido, ainda é necessário implementar e desenvolver políticas públicas e mecanismos que ajudem a vítima a arcar com as consequências psicológicas do próprio processo penal, desde o momento da denúncia da agressão a que foi submetida até o momento após a condenação.

Portanto, é possível perceber que já existem dispositivos na esfera legislativa que se expressam diretamente sobre o problema da vitimização secundária, e buscam implementar medidas que tornem a persecução penal um processo menos danoso para as vítimas de violência que buscam denunciar seus agressores.

Ressalte-se, no entanto, que a implementação das decisões previstas na Lei nº 13.505/2017 ainda não está totalmente garantida, tendo em vista que seus procedimentos têm aplicação preferencial e não obrigatória (SILVA, FACCO, 2021, p.137).

No mesmo sentido, o nº. 1-a do artigo 81.º do Código dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a que também foi acrescentado o Código Mariana Ferrer, que tem as mesmas condições e decisões do artigo 474.º-A do Código Penal Procedimento, apenas a frase “durante as instruções gerais” para “durante a audiência”. Assim, considerando que os três artigos referidos possuem propriedades

muito semelhantes em sua essência, passamos a analisar o primeiro e o segundo elementos com a mesma grafia nos três dispositivos mencionados, levando em conta a discussão já feita em relação ao chefe do artigo 400-CPC.

Assim, a proibição do ato de desqualificar a palavra da vítima por meio de censura e humilhação, incisos I e II dos artigos 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, e inciso 1-A do artigo 81 do Código de Processo Penal Procedimentos. Os tribunais cíveis e criminais caracterizam-se como as assertivas em que a lei de Mariana Ferrer busca diretamente combater o fenômeno da vitimização secundária.

Além disso, Souza e Massey (2021) afirmam que já existem dispositivos na legislação vigente que suprimem os ultrajes à dignidade da vítima e das testemunhas, considerando a previsão de indenização por danos materiais e morais a quem se indignar com o comportamento de outros (Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e Décimo; Código Civil, artigos 186, 927, 953 e 954), bem como determinar a sanção penal para conduta que ofenda a honra alheia (Código Penal, artigos 138, 139 e 140).

Também é importante notar que, embora a lei de Mariana Ferrer busque introduzir resoluções que impeçam a revitimização decorrente da contenção da vítima pelos trabalhadores da justiça, seus dispositivos não mencionam a exigência central das feministas quanto ao fenômeno da vitimização secundária.

Portanto, o sistema penal não é apenas estruturalmente incapaz de fornecer qualquer proteção às mulheres, mas a única resposta que pode desencadear, que é a punição, é distribuída de forma desigual e não desempenha as funções de intimidação e reabilitação para as quais foi projetado. (Andrade, 2006, p. 75). Além disso, ela é incapaz de combater a verdadeira raiz da revitimização: a cultura do estupro.

Dessa forma, continua sendo necessário que a sociedade brasileira concentre seu foco na luta direta contra a cultura do estupro e busque meios alternativos que estejam mais alinhados com os objetivos feministas que não o uso do direito penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre em um ambiente violento, a mulher sofria com a revitimização e suas consequências, principalmente e inicialmente quando pedia ao Estado a resolução de um problema. Como se vê, dada a realidade familiar e coletiva, essa situação é frequente e não resolvida.

O presente trabalho enfatiza a sociedade discriminatória e silenciosa em relação às mulheres vítimas de violência sexual, psicológica e física e o quanto elas são responsabilizadas pelos atos de violência sofridos. Para a desconstrução de tais parâmetros sociais, cabe, portanto, às instituições romper com esses padrões de desigualdade para fortalecer o respeito à diferença e ao gênero.

Diante do exposto, e apesar dessas inovações, ainda é necessário que o Estado tome medidas mais precisas para aprimorar esses mecanismos ou uma ferramenta criada pela legislação supracitada, seja na formação de profissionais prestadores de serviços, seja na implantação de novas unidades especializadas.

E embora se tenha testemunhado a atuação judicial no surgimento desses mecanismos legais de proteção às mulheres abusadas, isso ainda não é suficiente, nem é uma verdade absoluta. Desta forma, tanto a violência quanto a discriminação contra as mulheres devem ser responsabilizadas, pois são contrárias aos direitos humanos quando as mulheres são vistas como mero objeto/coisa.

Nesse sentido, acaba sendo certa ao constatar que o sistema de justiça criminal não só constitui um meio ineficaz de proteção à mulher, como também agrava a violência contra a personagem feminina. Seu uso como ferramenta para garantir direitos à proteção das mulheres representaria apenas enganosamente um avanço para os movimentos feministas.

Dessa forma, continua sendo necessário que a sociedade brasileira concentre seu foco na luta direta contra a cultura do estupro e busque meios alternativos que estejam mais alinhados com os objetivos feministas que não o uso do direito penal.

Descobriu-se que o testemunho da vítima foi reconhecido, mas visto com grande suspeita. Dessa forma, o sistema acaba funcionando em lógica inversa a outros crimes, em que ao invés de provar a culpa do acusado, deve-se provar a vitimização da mulher.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Leda. **Vídeo de julgamento de estupro gera revolta, e advogado diz: “Eu estava exercendo o meu papel.”** O Globo. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/video-de-julgamento-de-estupro-gera-revolta-advogado-diz-e-estava-exercendo-meu-papel-24727546>>. Acesso em: 07 maio. 2022.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2017.
- BECKMAN, Larissa de Mello. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia de Pós-Graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.
- BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **O Direito das Mulheres - uma Abordagem Crítica**. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, p. 131-142. Artigo aprovado para apresentação no Encontro Preparatório do CONPEDI – Salvador/2008.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- BRASIL. **Lei Mariana Ferrer. Lei n. 14.245/2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Presidência da República, 2021.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CARNEIRO, Alessandra; FRAGA, Cristina. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. ISSN 0101-6628. Serv. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em: Acesso em: 31 mai. 2022.
- COULOURIS, Daniella Georges. **Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro**. *Revista de humanidades*. Publicação do Departamento de História e Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó.V. 05. N. 11, jul./set. de 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- FERREIRA, Gabriela Bastos Machado; FERREIRA, Letícia Alves. **Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais**. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 361–378, 2021.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERREIRA, Gabriela Bastos Machado; FERREIRA, Letícia Alves. **Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais**. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 361–378, 2021.

GOMES, Paulo Henrique Ribeiro. **A vitimização secundária na criminologia**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52328/a-vitimizacao-secundaria-na-criminologia>>. Acesso em: 06 maio. 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 145-178, 2020.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: atlas, 2009.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A Luta Pela Proteção da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer**. p. 7-13. In: Maternidade, aborto e direitos da mulher. Organizadoras Laurinda Fernanda Saldanha Siqueira, Maynara Costa de Oliveira Silva. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

PORFÍRIO, Francisco. "Feminicídio"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em 06 de junho de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva 11ª edição. UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 06.06.2022.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. **A responsabilização da mulher vítima de estupro**. Revista Transgressões, v. 3, n. 1, p. 227-239, 2015.

PRISCO, Luiz. **“Não existe estupro culposo”: artistas protestam sobre caso de Mari Ferrer**. Metrôpoles. 2020. Disponível em: . Acesso em: 26 maio. 2022.

ROSSI, Giovana. **Os Estereótipos de Gênero e o Mito da Imparcialidade Jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico**: uma introdução. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018.

SOUSA, Jimmy Deyglisson Silva de; MASI, Carlo Velho. **A Lei Mariana Ferrer e as**

suas restrições ao direito à prova das partes. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: Acesso em: 24 maio. 2022.

SIQUEIRA, Carol. **Bancada feminina e Comissão de Direitos Humanos notificam autoridades por caso Mari Ferrer.** Portal de Notícias da Câmara dos Deputados. 2020a. Disponível em: . Acesso em: 23 maio. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, mar. 2008.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. **Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma.** In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direito das Mulheres.** Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. p. 73-97.

